



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.606/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.510/2024
AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas da rede estadual de ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento ininterrupto por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas das escolas públicas da rede ensino do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo destina-se exclusivamente à prevenção e à apuração da autoria de atos delituosos ou nocivos à segurança da comunidade escolar e à preservação do patrimônio da escola.

Art. 2º As imagens capturadas e armazenadas deverão ser preservadas em arquivos por um período não inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º Fica vedada a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e outros locais de privacidade individual.

Art. 4º As câmeras deverão ser instaladas de modo a preservar a privacidade dos alunos e funcionários dos educandários, devendo constar afixação nas escolas de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 5º Os registros das imagens produzidas e armazenadas não poderão ser disponibilizadas a terceiros, salvo por meio de requisição formal em casos de investigação criminal ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 22 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente